

VOTO Nº 87/2023/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

Processo nº 25351.901175/2021-10

Expediente nº **0205365/23-0**

Área responsável: Gerência-Geral de Gestão de Pessoas

Relator: Antonio Barra Torres

Analisa solicitação de prorrogação de autorização para trabalho no exterior.

RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de prorrogação de autorização para trabalho no exterior da servidora Maria de Fátima Ferreira Francisco, matrícula Siape 1568238, lotada na CSNVS/ASNVS, exercendo suas atividades em Equipe de Trabalho Remota (ETR) na COADI/GADIP.
2. A autorização foi concedida por meio da Portaria nº. 1.128/2022, publicada no Boletim de Serviço nº 53, de 28/11/2022, pág. 20 (SEI 2145972), para desempenho das atividades na Califórnia, Estados Unidos, pelo período de três meses a contar de 1º de dezembro de 2022, conforme DESPACHO Nº 1336/2022/SEI/GEDEP/GGPES/ANVISA (SEI 2027529) e EXTRATO DE DELIBERAÇÃO DA DICOL (SEI 2107330).
3. A solicitação inicial da servidora foi fundamentada no inciso III do art. 19-A da Portaria nº 522/2021, hipótese em que a execução das atividades no exterior se mostrar mais vantajosa à administração pública, avaliados os impactos na dinâmica laboral.
4. Por meio do DESPACHO Nº 161/2023/SEI/COADI/GADIP/ANVISA (SEI 2236940) a servidora solicitou prorrogação da autorização para trabalho no exterior, com anuência da chefia imediata e dirigente máximo da unidade em que encontra-se lotada e da unidade em que atua em ETR.
5. O pleito da servidora está legalmente amparado, considerando que a concessão anterior foi de três meses e o expresso no § 9º do art. 12 do Decreto nº 11.072/2022, que permite que o prazo do teletrabalho no exterior seja de até três anos, podendo ser prorrogável por período igual ou inferior, *in verbis*:

Art. 12. Além dos requisitos gerais para a adesão à modalidade, o teletrabalho com o agente público residindo no exterior somente será admitido:

I - para servidores públicos federais efetivos que tenham concluído o estágio probatório;

II - em regime de execução integral;

III - no interesse da administração;

IV - se houver PGD instituído na unidade de exercício do servidor;

V - com autorização específica da autoridade de que trata o **caput** do art. 3º, permitida a delegação ao nível hierárquico imediatamente inferior e vedada a subdelegação;

VI - por prazo determinado;

VII - com manutenção das regras referentes ao pagamento de vantagens, remuneratórias ou indenizatórias, como se estivesse em exercício no território nacional; e

VIII - em substituição a:

- a) afastamento para estudo no exterior previsto no [art. 95 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990](#), quando a participação no curso puder ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo;
- b) exercício provisório de que trata o [§ 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990](#);
- c) acompanhamento de cônjuge afastado nos termos do disposto nos [art. 95](#) e [art. 96 da Lei nº 8.112, de 1990](#);
- d) remoção de que trata a [alínea “b” do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990](#), quando o tratamento médico necessite ser realizado no exterior; ou
- e) licença para acompanhamento de cônjuge que não seja servidor público deslocado para trabalho no exterior, nos termos do disposto no [caput do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990](#).

§ 1º A autorização para teletrabalho no exterior poderá ser revogada por razões técnicas ou de conveniência e oportunidade, por meio de decisão fundamentada.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, será concedido prazo de dois meses para o agente público retornar às atividades presenciais ou ao teletrabalho a partir do território nacional, conforme os termos da revogação da autorização de teletrabalho.

§ 3º O prazo estabelecido no § 2º poderá ser reduzido mediante justificativa das autoridades a que se refere o art. 4º.

§ 4º O participante do PGD manterá a execução das atividades estabelecidas por sua chefia imediata até o retorno efetivo à atividade presencial.

§ 5º Poderá ser permitida, pelas autoridades de que trata o **caput** do art. 3º, de forma justificada, a realização de teletrabalho no exterior pelos seguintes empregados públicos em exercício na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, enquadrados em situações análogas àquelas referidas no inciso VIII do **caput** deste artigo:

I - empregados de estatais em exercício na administração pública federal direta, autárquica e fundacional com ocupação de cargo em comissão, desde que a entidade de origem autorize a prestação de teletrabalho no exterior; ou

II - empregados que façam parte dos quadros permanentes da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 6º É de responsabilidade do agente público observar as diferenças de fuso horário do país em que pretende residir para fins de atendimento da jornada de trabalho fixada pelo órgão ou pela entidade de exercício.

§ 7º A autoridade de que trata o **caput** do art. 3º poderá substituir o requisito previsto no inciso VIII do **caput** por outros critérios.

§ 8º O total de agentes públicos abrangidos pela exceção à exigência prevista no inciso VIII do **caput** e no § 7º não poderá ultrapassar dez por cento do quantitativo de vagas de que trata o inciso II do **caput** do art. 4º.

§ 9º O prazo de teletrabalho no exterior será de:

I - na hipótese do § 7º, até três anos, permitida a renovação por período igual ou inferior; e

II - nas hipóteses previstas no inciso VIII do **caput**, o tempo de duração do fato que o justifica.

§ 10. Na hipótese prevista na alínea “e” do inciso VIII do **caput**, caberá ao requerente comprovar o vínculo empregatício do cônjuge no exterior.

6. Considerando a situação atual de força de trabalho da Agência, a GGPES sugeriu o *deferimento* da autorização para trabalho no exterior, conforme pleiteado.

VOTO

7. Diante do exposto, voto FAVORÁVEL à solicitação de prorrogação de

autorização para trabalho no exterior da servidora Maria de Fátima Ferreira Francisco, pelo período de 3 (três) meses, prorrogáveis por igual período.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 01/03/2023, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2271327** e o código CRC **CB41FAB5**.